



2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06753/22**

Objeto: Licitação – Chamada Pública  
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alagoinha  
Responsável: Maria Rodrigues de Almeida Farias  
Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – LICITAÇÃO – Arquivamento dos autos, sem resolução de mérito.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00175/22**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06753/22**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito;

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**



## 2ª CÂMARA

### PROCESSO TC N.º 06753/22

#### RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06753/22 refere-se à análise da Chamada Pública n.º 001/2022, realizada pela Prefeitura Municipal de Alagoinha, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar para alimentação escolar.

A Auditoria, com base em Levantamento de Dados e Informações às fls. 453/468, entendeu que os recursos envolvidos eram integralmente federais, motivo pelo qual sugeriu a finalização do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do *caput* do art. 1º da Resolução Normativa RN TC n.º 10/2021, e, conseqüentemente, o seu arquivamento.

O Ministério Público de Contas, através de seu representante, conforme cota, opinou pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, sem prejuízo do encaminhamento do álbum processual ao Tribunal de Contas da União, nos termos da RN TC 10/2021.

É o relatório.

#### VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Considerando a origem federal dos recursos aplicados no pregão eletrônico em tela e considerando o que dispõe a Resolução Normativa RN TC nº 10/2021, voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba determine o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito.

É o voto.

**João Pessoa, 09 de agosto de 2022**

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 14:49



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 9 de Agosto de 2022 às 13:43



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Agosto de 2022 às 09:54



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Agosto de 2022 às 12:47



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO